



Número: **1012771-43.2023.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2^a Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **01/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Assistência Social, Migrantes e Refugiados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (LITISCONSORTE)				
ESTADO DO ACRE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ACRE (REU)		WILLIAM MARQUES BORGES (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE BRASILEIA (REU)		LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE EPITACIOLANDIA (REU)		THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE ASSIS BRASIL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2237484350	12/02/2026 14:24	Apelação	Apelação	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Excelentíssima(o) Juiz(a) Federal da 2^a Vara Federal da Seção Judiciária do Acre

Ação Civil Pública n. 1012771-43.2023.4.01.3000

O MPF apresenta **recurso de apelação com pedido de tutela provisória** em face da sentença que julgou a improcedência dos pedidos, pelas razões a seguir registradas. Por oportuno, requer sejam os autos remetidos ao TRF para apreciação do recurso.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

1/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssimas/os Desembargadoras/es Federais,

Ação Civil Pública n. 1012771-43.2023.4.01.3000

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. Tempestividade

A sentença foi proferida no dia 21/01/2026 (ID 2223188851) e a intimação via sistema Pje para o MPF ocorreu dia 05/02/2026. Portanto, o recurso interposto nesta data é tempestivo.

2. Sinopse da ação originária

Trata-se de ação civil pública ajuizada para a obtenção de provimento jurisdicional que determine maior atuação dos entes federativos, em especial a União e o Estado do Acre, nos constantes fluxos migratórios que ocorrem nos municípios da tríplice fronteira Brasil-Peru-Bolívia em que se encontra a região acreana, com fornecimento de mais vagas de abrigo, alimentação, equipe técnica de apoio e plano de contingência conjunto.

Os pedidos foram para que os requeridos, em tutela de urgência:

(a) providenciem, pelo menos, mais 50 vagas de abrigo em cada município (Rio Branco, Brasiléia, Epitaciolândia e Assis Brasil), no prazo de 15 dias, sem prejuízo de aumento desse número, caso seja constatado, por profissionais com atuação nas regiões afetadas e/ou equipes técnicas, que o número de vagas ainda é insuficiente;

(b) sejam garantidas três alimentações diárias e diversificadas aos acolhidos, com respeito e adequação às culturas de origem dos migrantes;

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

2/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 2



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

- (c) disponibilizem equipes técnicas para atuação em campo nos municípios afetados, sobretudo em relação aos serviços de acolhimento temporário ao migrante;
- (d) elaborem, no prazo de 30 dias, plano de contingência conjunto para enfrentamento de fluxos migratórios, com explicitação das tarefas, seus procedimentos a serem percorridos, respectivos responsáveis e fiscalizadores, com os seguintes pontos:
- i) ampliação da capacidade dos abrigos emergenciais aos migrantes, com equipe técnica nos municípios fronteiriços e fluxo para transferência de pessoa entre os entes federados;
 - ii) atendimento da atenção básica de saúde e da rede de urgência e emergência aos migrantes, mesmo que indocumentados, com especial atenção para crianças, gestantes, idosos e vítimas de violência sexual, que inclua o fornecimento de medicamentos, vacinação e eventuais referências para atendimentos especializados de média e alta complexidade;
 - iii) alimentos, material de higiene, vestuário e mobiliário (especialmente colchões, camas, geladeiras, fogões e outros eletrodomésticos básicos) adequados às necessidades dessas pessoas;
 - iv) a inserção das crianças e dos adolescentes em idade escolar na rede pública de ensino básico, mesmo que indocumentados;
 - v) a regularização migratória, expedição de documentos de identificação, inclusão dos migrantes e famílias no CadÚnico e seus benefícios;
 - vi) combate ao contrabando de migrantes e tráfico de pessoas na região;
 - vii) os repasses financeiros aos municípios fronteiriços, com direcionamento planejado e que considere as peculiaridades da localidade.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

3/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Contudo, a sentença indeferiu a tutela de urgência e julgou improcedentes os pedidos, de modo que a decisão merece ser reformada, conforme o exposto a seguir.

3. Breve histórico¹

Nos últimos quinze anos, o Estado do Acre enfrentou recorrentes períodos de crises relacionadas às limitações para acolhida e atenção humanitária aos migrantes e refugiados das mais variadas nacionalidades e condições, inclusive etnias indígenas.

Isso acontece pelo fato de o estado ser rota de passagem de vários grupos que utilizam a via interoceânica sul, que continuou a ser utilizada inclusive quando perdurou o fechamento de fronteiras em razão das medidas sanitária adotadas pelos países para conter a contaminação gerada pelo covid19.

A situação é mais preocupante nos municípios limítrofes de Assis Brasil (8.000 habitantes), Brasiléia (26.000 habitantes) e Epitaciolândia (19.000 habitantes), que fazem fronteira com a República do Peru e o Estado Plurinacional da Bolívia. A maioria dos migrantes chegam ao Acre por esses municípios de população reduzida e com poucos recursos orçamentários. Sem ajuda do governo estadual e federal, não há como prover a assistência social necessária aos migrantes.

Em 2010, com a abertura da rodovia Interoceânica, que corta a tríplice fronteira composta por Brasil, Bolívia e Peru, justamente pelo Acre, essa região passou a fazer parte das rotas internacionais de migração.

Já em 2015, o Acre passava por mais um ciclo de fluxo migratório intenso. Em proteção aos trabalhadores e a legislação correlata, o MPT ajuizou ACP em face da União (ACP 0000384-

¹ Este tópico incorpora importantes trechos de entrevista concedida pela doutora em sociologia e professora da UFAC Letícia Mamed (íntegra nos autos de origem).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

81.2015.5.14.0402, TRT14). A Magistrada concedeu a liminar, em fundamentação ressaltou relato pessoal:

Insta salientar que esta Magistrada, como moradora da cidade de Rio Branco, presencia todos os dias o fervilhar da questão migratória destes trabalhadores, tendo presenciado um grupo caminhando à pé pela BR 317 fazendo a distância entre Brasileia e Rio Branco (cerca de 219 km!), verificando que estes trabalhadores se acumulam em pontos da capital aos montões, aguardando o destino incerto de serem encaminhados para outros Estados da Federação, de maneira que, no Estado do Acre, em especial nas cidades de Brasileia, Epitaciolândia e Rio Branco, é público e notório que tais trabalhadores, bem como os demais de outras nacionalidades, entram no Brasil em busca de trabalho.

Toda sociedade acriana, em especial aquelas das cidades mencionadas, vivenciam a precariedade da gestão dada ao problema, de resto, estampada nos ofícios encaminhados pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Acre, Sr. Tião Viana, que enfatizou que as medidas tomadas pela União "estão longe de fazer frente às necessidades" e "executadas com muito atraso e desconsiderando a gravidade do problema humanitário enfrentado.

Na dita liminar, estabeleceu, entre outros, que a União assumiria a gestão financeira e institucional dos abrigos no Estado do Acre durante aquele período de fluxo migratório, o que novamente reforça a solidariedade de todos os entes federativos na concretude do mínimo existencial.

O processo terminou por acordo judicial em 2016, em que a União, Estado e Municípios atuariam em cooperação, com convênios de apoio técnico e financeiro para a superação das dificuldades apresentadas.

Entretanto, após contexto de redução do número de migrantes recebidos, essa estrutura foi desarticulada. Naquele momento, desconsiderou-se a posição geopolítica assumida pelo Acre na rota das migrações internacionais e a necessidade de implementação de uma política efetiva e perene voltada para essa realidade.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

5/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 5



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A situação tomou outras proporções com a pandemia. Considerando que a crise global de saúde exacerbou desigualdades sociais, em termos de renda, gênero e raça/etnia, a mobilidade humana também foi diretamente impactada. Esse contexto identificou que mobilidade não é sinônimo de liberdade e autonomia, e evidenciou que nem todas as pessoas desfrutam do mesmo nível de mobilidade. Com o prolongamento da crise sanitária e econômica, o confinamento se converteu em privilégio de classe social e ocupação, ao passo que muitos trabalhadores e trabalhadoras precisaram se mover para garantir que outras pessoas pudessem permanecer em casa.

Em relação às migrações internacionais, na tríplice fronteira Brasil-Bolívia-Peru, o primeiro momento da pandemia (entre março e setembro de 2020) foi marcado por medidas de restrição à mobilidade, que naquele momento pareceu ser a medida necessária para contenção do coronavírus. O trânsito entre os países foi oficialmente suspenso, com a montagem de barreiras sanitárias nas principais vias de acesso, o que gerou retenção de migrantes que estavam de passagem pelas cidades fronteiriças.

Na época, o Ministério da Justiça chegou ao ponto de publicar a Portaria n. 62/2021, com autorização do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao governo do Acre, "nas atividades de bloqueio excepcional e temporário de entrada no país de estrangeiros, em caráter episódico e planejado". A medida causou estranheza a diversos setores da administração pública e da sociedade civil que acompanham a questão, pois seu objetivo infringiu competências constitucionais e estava em desacordo com a atual legislação do país referente a migração.

Entre os meses de julho, agosto e setembro de 2020, sobre a ponte que separa Brasil e Peru, migrantes de diversas nacionalidades (venezuelanos, colombianos, peruanos e cubanos), incluindo crianças e bebês, permaneceram em situação precária, dormiram em barracas de lona e tomaram banho no rio Acre, sem conseguir ir para um lado nem para o outro.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

6/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A Justiça Federal em diversas ações autorizou o ingresso dos migrantes no Brasil, pois prevaleceu o entendimento de que as restrições impostas contrariavam a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o país é signatário. Assim, concluiu-se que, mesmo em circunstância de pandemia, os controles sanitários não podem acarretar violações de outros direitos humanos (ACPs 1004332-48.2020.4.01.3000, 1004376-67.2020.4.01.3000 e 1004501-35.2020.4.01.3000).

Em novembro de 2020, foi constituído no Acre o Comitê Estadual de Apoio aos migrantes, Apátridas e Refugiados (Ceamar/AC), com competências consultiva, deliberativa e propositiva, com representantes de instâncias do Executivo, Judiciário, do MPF e da DPU, além de setores da sociedade civil (Decreto n. 7357/2020).

Não se pode deixar de reconhecer a sensibilidade e o empenho de diversos setores do Executivo e do Judiciário para preservar direitos - ou pelo menos minimizar - a violação deles. Em termos de recursos humanos, o serviço público no Acre aprendeu muito sobre a realidade migratória e desenvolveu notáveis habilidades para atuar diante das crises. Por outro lado, sabe-se que a complexidade da questão exige gestão estruturada e continuada, articulação e efetividade.

Nesse sentido, é preciso suplantar a tendência a uma atuação emergencial, que lida com o problema de modo circunstancial, para encarar o desafio de pensar e desenvolver uma política ativa e realista ao contexto do Acre, em conformidade com o próprio posicionamento geográfico nas rotas internacionais de migração.

Percebe-se com o contexto histórico exposto que o desafio é perene, mesmo que haja movimentos cílicos de alta e baixa, já que a entrada de migrantes continuará a acontecer de forma permanente.

3.1. As atuações anteriores do MPF e a ineficácia das tentativas extrajudiciais. A persistência do problema

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

7/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A temática migratória não é nova na atuação do MPF. A seguir, registram-se as principais medidas adotadas:

I - Atuação judicial

a) Ação Civil Pública n. 1004501-35.2020.4.01.3000

Em contexto de pandemia, sucedeu novo fluxo migratório de países vizinhos, principalmente venezuelanos, ao Estado do Acre. Em ação conjunta, essa ACP foi ajuizada pelo MPF, DPU, Conectas Direitos Humanos e Caritas Arquidiocesana de São Paulo, com o objetivo de evitar a deportação ou qualquer medida compulsória de saída contra migrantes nas fronteiras acreanas, com a regularização de sua permanência.

Os migrantes eram impedidos de entrar ou permanecer no território brasileiro, sendo repatriados ou deportados de maneira sumária (e sem qualquer respeito aos trâmites legais), além de serem inabilitados ao pedido de refúgio de maneira abusiva.

O Juízo Federal da 3ª Vara Seção Judiciária Acre concedeu a tutela de urgência para suspensão das medidas compulsória de saída de estrangeiros em condição de vulnerabilidade, interessados em obter acolhida humanitária ou refúgio no Brasil.

b) Ação Civil Pública n. 1001055-87.2021.4.01.3000

Ainda em contexto de pandemia, grupo de migrantes composto em sua maioria de mulheres, crianças e idosos, fizeram manifestação na ponte Assis Brasil/AC x Iñapari/Peru para pressionar a liberação da fronteira terrestre do Peru, fechadas como medida de prevenção sanitária.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

8/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 8



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A União ajuizou ação de reintegração de posse com interdito proibitório e pedido liminar, para que a ponte situada na BR-317 fosse desbloqueada pelos migrantes.

O MPF defendeu o direito de permanência dos requeridos no local, como expressão máxima do direito de livre manifestação. Tratava-se de pessoas que não ofereciam nenhum risco à segurança nacional, grupo composto, em sua grande maioria, de pessoas idosas, crianças, mulheres e cidadãos em outras condições de vulnerabilidade que apenas desejam seguir caminho, saindo do Brasil.

Após uma série de audiências e oitivas das partes, inclusive com visita presencial do Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Juízo da 2ª Vara Federal Seção Judiciária Acre concedeu a liminar, com uma série de condicionantes pela proteção dos migrantes, e os requeridos desocuparam voluntariamente.

c) Ação Civil Pública n. 1001223-89.2021.4.01.3000

Como desdobramento da ação anterior, e diante do impedimento de ingresso nos países vizinhos, migrantes e refugiados se viram obrigados a se fixar na cidade de Assis Brasil. Com o represamento de número expressivo de migrantes em um município pequeno (com menos de 10.000 habitantes) e sem estrutura para recebê-los, havia a necessidade de uma política pública contínua e duradoura que garantisse o abastecimento e alimentação.

O MPF então ajuizou a ACP para que fosse garantido o direito à alimentação aos migrantes no município de Assis Brasil, tendo três alimentações diárias e diversificadas, com valor nutricional adequado.

O Juízo da 2ª Vara Federal Seção Judiciária Acre concedeu liminar para que a União, o Estado e o Município de Assis Brasil fizessem um levantamento sobre a existência de pessoas doentes e/ou com necessidades especiais de alimentação, de modo que houvesse o fornecimento de refeições adequadas a este público.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

9/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 9



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

II - Atuação extrajudicial

a) Recomendação Conjunta DPU/DPE/MPF/ n. 1/2020

Os órgãos expediram recomendação ao Estado do Acre e seus Municípios para que aceitassem o repasse emergencial federal para o SUAS durante a pandemia, o uso dos recursos revertidos em proteção e capacitação dos profissionais de assistência social, em favor das pessoas em situação de rua e também para a disponibilização de abrigos para os indígenas venezuelanos da etnia Warao, em respeito aos seus modos, culturas e tradições, e outros para os migrantes não indígenas. A recomendação foi acatada e os repasses foram feitos.

b) Termo de Acordo Extrajudicial MPAC/MPF/DPU/DPEAC n. 01/2022

As instituições elaboraram termo de acordo extrajudicial com os municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e com o Estado do Acre que resultou, entre outros dispositivos, o ceder da Diocese de Rio Branco, até dezembro de 2023, de um espaço para criação de uma casa de acolhida gerida pelos municípios conurbados de Brasiléia e Epitaciolândia.

c) Recomendação Conjunta DPU/MPT/MPF n. 1/2023

Pelos fatos narrados nessa ACP, as instituições recomendaram que o Estado do Acre elaborasse plano de contingência para possível nova crise migratória em consequência de decreto governamental do Peru. O Estado apresentou plano preliminar (anexo nos autos de origem), contudo, as tarefas são vagas, sem um fluxo de execução que explice as atividades, seus procedimentos, responsáveis e fiscalizadores.

A falta de padronização dos instrumentos de registro e acompanhamento não permitem garantir um mínimo padrão de qualidade, sistematização e visualização das informações, a fim da tomada de decisão.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

10/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 10



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

As fases de acionamento do plano de contingência apresentado ainda não possuem o detalhamento de suas respectivas execuções, com ideias soltas e indefinidas. Falta explicitar como se dará a abertura de mais vagas, como será a criação de novos abrigos, qual será o reforço das equipes de atendimento, seu transporte, emissão de documentação de migração e cartão SUS, vacinação, recepção dos migrantes que desejem seguir a outros estados, parcerias com a sociedade civil, entre tantos outros tópicos.

Assim, o Estado do Acre constituiu um plano preliminar, mas insuficiente. Além disso, há dever a ser compartilhado com municípios e União na elaboração e execução do plano.

Mesmo com todas as atuações anteriores explicitadas e com o comprometimento pessoal deste procurador da República, que tem participado ativamente das discussões e reuniões sobre a temática migratória no Acre, os entes federados ainda não possuem um plano de contingência conjunto e efetivo, que também trabalhe na perspectiva preventiva das próximas crises migratórias. O que se percebe é sempre uma atuação “no olho do furacão”, com reparações pontuais, sem visão estratégica e com elevados gastos públicos.

3.2. Cenário desde o ajuizamento da ação

Em 2023, conforme [noticia divulgada pela BBC internacional](#), o Governo do Peru informou que com o expirar do prazo de solicitação da regularização temporária em outubro, pretende não mais realizar regularizações, com consequente deportação dos migrantes indocumentados.

De fato, a Polícia Federal coletou dados de 3.375 venezuelanos que ingressaram no Brasil em 2022 pela fronteira do Acre com o Peru e observou um aumento expressivo em comparação com 2021, quando 1.862 entraram; e com 2020, quando 572 entraram.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

11/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 11



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

O endurecimento das regras da migração no Peru e no Chile, com a militarização das fronteiras, contribuem para esse aumento e sobrecarregam os poucos abrigos existentes. Essa situação tende a acentuar com a nova política governamental peruana, de modo que o Acre é a solução (provisória) que resta aos migrantes.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) no Brasil reconheceu a gravidade da situação do Acre, com o aumento da vulnerabilidade. 7 milhões de Venezuelanos deixaram o país e o Brasil é o terceiro país que mais recebe seus refugiados e migrantes na região, mais de 700.000, em [relatório de novembro de 2025](#).

No Relatório "[Regularizar e Proteger: Obrigações internacionais para a proteção dos cidadãos venezuelanos](#)", elaborado pela Anistia Internacional, constatou-se que os países da região (Colômbia, Peru, Equador e Chile) não estão cumprindo com os compromissos do direito internacional com os refugiados venezuelanos.

Em consequência, o Município de Epitaciolândia decretou situação de emergência humanitária (Decreto n. 132/2023) por causa da crise migratória. Uma casa de acolhida foi improvisada em um hotel da cidade, com dotações orçamentárias provindas do próprio município, que a mantém sozinho. Conforme manifestação do município no processo de origem (ID 2001110148), o abrigo tem lotação máxima de 70 pessoas, mas já no primeiro dia atendeu 198. Em questão de dois meses, 3.000 pessoas foram atendidas, isso em uma localidade de 19.000 habitantes.

Além de toda a estrutura precária, o Estado do Acre, em março de 2024, sofreu o [maior desastre ambiental de sua história](#) em consequência das fortes chuvas que subiram o rio Acre e provocaram enchentes. Dos 22 municípios do estado, 19 ficaram em situação de emergência, que abrangem 86% da população estadual, resultou em desalojados, desabrigados, casas invadidas pela água, energia desligada e ilhados.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Assis Brasil foi o primeiro dos municípios a ser atingido; Brasiléia sofreu inundação de 75% de sua área, Epitaciolândia é cidade vizinha a Brasiléia, formam uma conurbação, e também decretou estado de emergência (Decreto n 42/2024). Por fim, Rio Branco enfrentou a segunda maior enchente já registrada, com milhares desalojados.

Diante desse cenário, migrantes acolhidos em Assis Brasil e Brasiléia foram realocados para o abrigo de Rio Branco, com superlotação.

Crises migratórias no Acre não são novidade e continuarão acontecendo. Infelizmente, a improvisação e a descontinuidade ainda imperam. É preciso que os entes federativos atuem em conjunto, de forma contínua e técnica.

A situação da omissão e inércia conjunta dos três níveis já foi, diversas vezes, debatida no âmbito do Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes, Apátridas e Refugiados - CEAMAR/AC, e com diversos encaminhamentos que não tiveram êxito necessário para reverter a situação.

A parca estrutura de acolhimento nos municípios requeridos se resume (1) a uma casa de passagem em Assis Brasil com capacidade de 50 pessoas, (2) o abrigo de Epitaciolândia, com lotação de 70 pessoas e (3) o abrigo na capital, com capacidade de 80 pessoas.

Ou seja, o Acre inteiro comporta 200 migrantes! Além disso, os municípios de Assis Brasil, Brasiléia e Epitaciolândia não têm serviço de abordagem social implantado e o de Rio Branco tem equipe reduzida.

Percebe-se que não existe, no momento, abrigos e casas de acolhimento institucional no Acre (públicos ou custeados por entidades civis e/ou religiosas) com capacidade suficiente para acomodar migrantes e refugiados, seja em caráter de passagem, seja para fixação de residência no Estado. Os migrantes precisam buscar, por conta própria, acomodação para permanecer no Estado, especialmente em sua capital e municípios fronteiriços a Peru e Bolívia, muitos dos quais sendo mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas enfermas ou com deficiência, que podem sofrer os mais variados tipos de violência se deixados sem proteção.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

13/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 13



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A União já tem a expertise necessária provida pelo caso dos migrantes venezuelanos em Roraima, a Operação Acolhida já realocou de forma voluntária mais de 100.000 migrantes de Roraima para todo o Brasil. A adoção do governo federal de um programa similar para o Acre seria um avanço. Cabe, portanto, ao governo federal fazer os repasses federais de modo perene, com estabelecimento de equipe técnica na região, articular e implementar ações setoriais em cooperação com o Estado do Acre e municípios que venham a receber migrantes.

4. O direito

4.1. A proteção aos migrantes no ordenamento jurídico

A prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, II e IX, CF). Mais além, o art. 5º, caput, CF estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos que não sejam nacionais o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

O Direito nunca foi cego à qualidade e às competências das pessoas. Pelo contrário, sempre operou com classificações e elementos binários: homem x mulher; adulto x criança/idoso; branco x negro; heterossexual x homossexual; nacional x estrangeiro; proprietário x despossuído. Ao primeiro elemento dessas equações era conferido um valor positivo; ao segundo, negativo. A incapacidade relativa da mulher e dos negros e a pretensão de “integrar” os índios são alguns emblemas desse modelo.

Assim, o sujeito de direito - aparentemente abstrato e intercambiável - tinha, na verdade, um rosto bem definido: era masculino, adulto, branco, heterossexual, nacional e proprietário. Os vários pleitos reivindicatórios, a começar pelos movimentos feministas e negros, revelam a face hegemônica do Direito e se põem em luta para alterá-lo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Atualmente, como resultado de permanentes desconstruções, tem-se um Direito que, de um lado, abandona a visão atomista do indivíduo e o reconhece como portador de identidades complexas e multifacetadas; de outro, recupera o espaço comum onde são vividas as suas relações definitórias mais importantes.

O Estado brasileiro historicamente tem marginalizado os estrangeiros, ao mesmo tempo em que lhes nega direitos básicos (assistência social, moradia, alimentação). Prejudicados pela falta de ação por parte do Poder Público, são forçados a protestar e tentar, de certa forma, pressionar os governos estrangeiros.

Os migrantes representam, claramente, um grupo de pessoas em situação de relevante vulnerabilidade, muitos oriundos de países pobres e que enfrentam um verdadeiro colapso de sua economia e instituições domésticas.

A Lei 13.684/2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevê uma série de direitos, entre os quais instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária; II - proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos;

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de: I - proteção social; II - atenção à saúde; (...) V - garantia dos direitos humanos; VI - proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis.

A Lei 13.445/2017 representa uma mudança de paradigma no direito migratório brasileiro, a fim de se adequá-lo às disposições constitucionais. Este diploma revogou o Estatuto do Estrangeiro (1980), forjado sob o ideal de se tratar o migrante como uma ameaça à segurança nacional ou à população brasileira.

A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia tem a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo Federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas (artigo 120 da Lei n. 13.447/2017). Contudo, até hoje não houve sua implementação. Mais uma entre tantas inéncias já trazidas aos autos no constante à política pública sobre os fluxos migratórios.

A Política Nacional de Assistência Social, organizada por meio de sistema descentralizado e participativo, também estabelece proteção social e defesa dos direitos das pessoas em estado de vulnerabilidade e risco social, entre os quais migrantes e refugiados, nos termos do art. 203, CF, da Lei 8.742/1993 (LOAS) e da Lei 12.435/2011 (SUAS).

Busca-se, assim, a inserção do migrante na sociedade que o acolhe, com o estabelecimento de direitos e promoção de políticas públicas necessárias a esta parcela da população.

A mesma Lei de Migração preconiza, em seu art. 4º, que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

16/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 16



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Também prevê que "os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte" (par. 1º).

As principais diretrizes e princípios que regem a política migratória estão dispostas no art. 3º, da Lei 13.445/2017: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; III - não criminalização da migração; VI - acolhida humanitária; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

4.2. Controle de convencionalidade

Os tratados internacionais de direitos humanos, segundo o STF, possuem natureza supraregal, isto é, estão acima das leis internas, mas abaixo da Constituição. A interpretação dos tratados internacionais é feita de duas formas: a) pelos órgãos judiciais internos, e b) pelos tribunais e órgãos internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A existência desses tribunais e órgãos internacionais é de extrema valia para eliminar aquilo que André de Carvalho Ramos denomina de "truque de ilusionista" dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, as descumprem com desfaçatez, mas alegam que as estão cumprindo, de acordo com sua própria interpretação.

O *judex in causa* sua típico do Direito Internacional - o Estado é o produtor, destinatário e intérprete de suas normas - contribuía para isso. Porém, com o reconhecimento da jurisdição de tantos órgãos internacionais - como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pela adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678/92), o Brasil demonstrou para a comunidade internacional que não mais deseja ser "ilusionista", o que nos fortalece e nos diferencia de outros países.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

17/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 17



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Assim, o controle de convencionalidade é a análise da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, em complementariedade ao controle de constitucionalidade, e das decisões prolatadas pelos órgãos internacionais, autênticos intérpretes das normas internacionais. No caso concreto, o que se pretende é que o Brasil garanta e cumpra seus compromissos internacionais de forma coordenada, cooperada e contínua, observada a responsabilidade de cada ente federativo.

Os direitos humanos/fundamentais à vida, à igualdade, à saúde, à alimentação, à moradia, à segurança, e à assistência social, previstos na Constituição Federal, em especial em seus arts. 5º, 6º, 196 e 203, igualmente previstos em diversas normas internacionais, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Brasil é signatário da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), documento internacional imediatamente posterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu, como características centrais dos direitos humanos, a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade. Nos termos do art. 23 da supracitada Convenção, “os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais”;

A omissão dos entes, aqui, vai exatamente na contramão de toda a proteção internacionalista de direitos humanos dos migrantes e, portanto, é inconvencional.

4.3. Precedentes em casos similares

Em primeiro exemplo temos a ACP n. 1012275-98.2020.4.01.3200 (JF/AM), ajuizada em razão do contexto político-social e econômico da Venezuela, a atuação da Força Tarefa

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

18/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edcbdb56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 18



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Logística Humanitária (Operação Acolhida) em Manaus e o agravamento das condições socioeconômicas das pessoas migrantes e refugiadas em razão da pandemia de covid19.

O MPF no Amazonas ajuizou ACP em face da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, para determinar que os demandados reforçassem as políticas públicas de alimentação adequada às pessoas migrantes e refugiadas (i) que fossem atendidas pela Operação Acolhida; e (ii) que se encontrem nos abrigos públicos ou da sociedade civil destinados a esse grupo na capital amazonense.

A Justiça Federal no Amazonas indeferiu a tutela de urgência requerida. O MPF interpôs agravo de instrumento com pedido de liminar. O Des. Federal Jirair Aram Menguerian concedeu a antecipação da tutela recursal (Agravo de Instrumento n. 1031645- 60.2020.4.01.0000/TRF1), que foi mantida pelo STJ e STF, e fundamentou, em destaque:

13. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, vê-se que é dever (obrigação) dos três entes da federação a adoção das medidas necessárias ao acolhimento dessas pessoas (refugiados) em situação de vulnerabilidade, com o estabelecimento de políticas conjuntas para assegurar o mínimo existencial e propiciar a sua integração ao País (alimentação, saúde, habitação, capacitação profissional, dentre outras).

16. Nesse sentido, muito embora os entes federados tenham informado que as medidas já estão sendo implementadas, o que se depreende é que elas são insuficientes e não atendem a contento às necessidades desses refugiados, o que autoriza, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário para instar as autoridades responsáveis a incrementarem tais medidas como forma de atender satisfatoriamente as pessoas necessitadas, mormente em se considerando a situação excepcional da pandemia do COVID-19.

Após a concessão da antecipação da tutela recursal, o Município de Manaus ajuizou suspensão de liminar no STJ n. 2862-AM (2020/0339692-0), liminarmente rejeitada pelo Presidente Humberto Martins, pois não ficou demonstrada lesão à econômica pública:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992, art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, e o requerente deve demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada.

Constata-se, no pleito suspensivo ora examinado, que o requerente não demonstrou, de modo preciso e inequívoco, a alegada grave lesão à economia pública, tampouco ficou demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada causa caos à administração pública ou mesmo enseja colapso na prestação dos serviços capaz de inviabilizar as atividades municipais.

Registre-se que é indispensável, para a comprovação de grave lesão à economia pública, o demonstrativo analítico da degradação nas contas, ou seja, a possibilidade de o cumprimento imediato da decisão inviabilizar as funções estatais - dados que deixaram de ser expostos no presente pedido.

De fato, o requerente alega perigo sobre o estabelecimento de multa diária, que nem sequer foi cobrada pelo Ministério PÚBLICO Federal. Acrescente-se que a decisão proferida pela Justiça Federal não foi direcionada apenas ao Município de Manaus, e sim abarcou igualmente o Estado do Amazonas e a União, dado o caráter solidário da demanda, razão pela qual a exclusão de um dos entes do polo passivo da demanda desequilibrará o objetivo pela qual o decisum foi constituído.

Igualmente, o Município de Manaus também ajuizou suspensão de liminar no STF n. 705-AM, e, do mesmo modo, o presidente Ministro Luiz Fux indeferiu o pedido:

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautele deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

20/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 20



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

In casu, o pedido de suspensão se volta contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu a tutela antecipada para determinar à União, ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus o fornecimento de refeições diárias necessárias às pessoas migrantes e refugiadas atendidas pelas estruturas da Operação Acolhida em Manaus.

Nada obstante, não se vislumbra, no caso concreto, a comprovação de potencial lesão de natureza grave ao interesse público a possibilitar a concessão da medida cautelar pleiteada. Com efeito, o Município autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inviabilidade do impacto financeiro decorrente da decisão que se busca suspender e o potencial risco de lesão à economia pública, mormente em se considerando que a obrigação foi determinada em solidariedade com a União e o Estado do Amazonas, a possibilitar à Municipalidade a busca de soluções interfederativas cooperativas ou mesmo futuro resarcimento frente a estes entes maiores pelas despesas que tiver frente no cumprimento da decisão.

Saliente-se que a decisão cuja suspensão se requer está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da aplicação do princípio da solidariedade entre os entes federados com relação às demandas referentes aos serviços públicos prestados a refugiados e/ou estrangeiros migrantes para o território nacional.

Portanto, sem adentrar ao exame do acerto ou desacerto da decisão de origem quanto à existência de omissão da Municipalidade no fornecimento de alimentos aos refugiados, em razão dos estritos limites de cognição possíveis no âmbito da suspensão, verifico que a decisão impugnada não deixou de aplicar o entendimento desta Suprema Corte firmado no julgamento em referência. Esta circunstância e a não demonstração da existência de grave lesão à ordem pública a justificar a suspensão da decisão impugnada obstarão o deferimento da medida de contracautela ora postulada.

Em segundo exemplo: o juiz federal Herley da Luz Brasil, ao deferir pedido de tutela antecipada antecedente pleiteada pelo Estado do Acre (1002596-92.2020.4.01.3000) para

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

21/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 21



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

autorizar a expedição de licença provisória de trabalho para médicos sem o registro no CRM-AC, mencionou a existência do Direito dos Desastres.

Segundo afirma, com fundamento na doutrina de Délon Carvalho e Fernanda Damacena, este sistema normativo específico promove a gestão de risco com as atuais etapas classificadas como ciclo dos desastres, que compreende: a prevenção e mitigação, resposta de emergência, compensação e reconstrução.

Incide exatamente nos eventos catastróficos, o que é o caso da atual crise migratória e “deve garantir, dentre outras soluções, uma rápida atuação por parte das autoridades públicas, em especial para hipóteses não previstas no ordenamento jurídico (legalidade extraordinária), além de possibilitar a redução da vulnerabilidade futura.” Ante as incertezas inerentes à anormalidade da situação, o Direito deve ser capaz de atuar na prevenção e na precaução emergenciais propostas pelas autoridades públicas que se mostrem justificáveis e razoáveis.

Em terceiro exemplo: a juíza federal Franscielle Martins Gomes Medeiros também concedeu tutela provisória para que os indígenas do Acre tenham ampliados os prazos para saque de benefícios previdenciários e do auxílio emergencial, considerando a gravidade dos efeitos causados à saúde da população e ao sistema público de saúde pelo novo coronavírus (ACP n. 1002997-91.2020.4.01.3000).

Afirmou que “Acolher os pedidos dos autores não seria atuação indevida do Judiciário em políticas públicas, já que não redundaria em escolhas e alocação de recursos para outras áreas ou pessoas necessitadas, mas sim de reserva de recursos já contabilizados pela administração pública, para gozo futuro.”

Em caso mais recente, ocorrido em Rondônia, o MPF, a DPU, a DPE/RO e o MP/RO ajuizaram a ACP n. 1007228-23.2024.4.01.4100, também pela maior atuação nos constantes fluxos migratórios daquela região, com plano de contingência conjunto, fornecimento de mais vagas de abrigo, alimentação, apoio técnico entre outros.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

22/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edcbdb56





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A decisão de ID 2142608828 denegou a liminar por entender não haver o requisito de perigo na demora. Em consequência, Interpuaram então agravo de instrumento (1037797-85.2024.4.01.0000) e a decisão do Juízo ad quem foi favorável, proferida em 15/01/2025 (ID 430108311).

A decisão ressaltou que a Lei n. 13.684/2018, art. 4º, já prevê que ações integradas e articuladas são deveres a serem desempenhadas em todas as esferas de governo (federal, estaduais, distrital e municipais), quando se requer medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Desse modo, determinou que a União, o estado de Rondônia e a prefeitura de Porto Velho elaborem, em 120 dias, um plano de contingência conjunto para o enfrentamento dos fluxos migratórios. Inclusive, devem os requeridos prestarem informações a cada 30 dias sobre as medidas adotadas e em andamento, com explicitação das tarefas, seus procedimentos a serem percorridos, respectivos responsáveis e fiscalizadores nas medidas indicadas na inicial.

Por fim, no Amazonas, o MPF ajuizou a ACP n. 1000291-49.2022.4.01.3200, contra a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus (AM), também pela maior atuação nos constantes fluxos migratórios daquela região, com plano de contingência conjunto, fornecimento de mais vagas de abrigo, alimentação, apoio técnico, entre outros.

A decisão de ID 881837589, de 12/01/2022, deferiu parcialmente a liminar por mais abrigamentos, que incluam os mais diversos perfis de migrantes e o estabelecimento de fluxo sanitário em razão da covid-19 e outras doenças que possam acometer os beneficiados.

Contudo, mesmo após 3 anos da liminar, os requeridos ainda descumpriam a decisão judicial. Assim, em 01/07/25, a Justiça Federal do Amazonas determinou, mais uma vez, o cumprimento total da liminar, fixou multa diária de R\$ 10.000,00 e determinou que, em 60

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

23/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

dias corridos, os requeridos apresentem plano de ação conjunto e detalhado, com cronograma específico e divisão clara de responsabilidades entre cada ente federativo (ID 2188398853).

Por todas decisões trazidas, percebe-se a sensibilidade e urgência da matéria contida nos autos. São decisões que tratam do mesmo assunto, tanto no Acre quanto nos estados vizinhos, proferidas pelo presente Tribunal.

Da mesma forma, no caso concreto, os direitos fundamentais exigem de todos entes responsáveis a execução de políticas públicas que os garantam. A intervenção judicial não é para inovar em nada, apenas assegurar os dispositivos constitucionais, internacionais, legais e infralegais existentes. Argumentação de separação de poderes não pode servir de guarita para a inobservância do ordenamento normativo.

5. Razões para reforma da decisão agravada

A presente demanda é necessária porque mesmo após a experiência provinda das inúmeras situações de ciclos migratórios relatados, ainda hoje os entes federativos não possuem plano de contingência de atuação conjunta estabelecido, ou mesmo vagas o bastante para acolhimento.

A ACP pretende uma solução contínua e não a necessidade de ingressar com novas ações a cada fluxo migratório. É contraproducente, ocupa tempo e gasta dinheiro público (tanto do MPF quanto dos requeridos), gera retrabalho e impede o acúmulo de aprendizado a ser repassado no enfrentamento dos próximos ciclos.

5.1 Constatação de deficiência grave do serviço, Tema 698 do STF

Na decisão de indeferimento argumentou-se pelo Tema 698 do STF: “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Não estamos diante de ausência, mas é factível a grave deficiência prestada. Como se percebe na situação atual das casas de passagem, detalhadas a seguir.

Quando do ajuizamento da inicial, havia um abrigo para migrantes em Brasiléia, fruto do Termo de Acordo Extrajudicial n. 1/2022 de atuação conjunta do MP/AC, MPF, DPU e DP/AC, que previa a cessão de espaço pela Diocese de Rio Branco para a criação do abrigo, sem ônus até dezembro de 2023. O prazo venceu e os municípios de Brasiléia, Epitaciolândia e o Estado do Acre não chegaram em consenso de como proceder, o que resultou no término daquele abrigo. Em consequência, o número de vagas em abrigos no Acre diminuiu.

Sobre a casa de passagem de Epitaciolândia, no dia 24/03/2025, o próprio Município enviou ofício ao MP/AC (ID 2180021176), para informar que passava por um fluxo migratório de intensidade e que recursos repassados pelo governo federal estavam com atraso de quatro meses, sendo que nesse período atenderam uma média de cinquenta migrantes por dia.

As contas bancárias referentes aos valores de manutenção da casa de passagem possuíam apenas R\$ 2.000,00. O Município é do interior do estado, fronteiriço e possui menos de 20.000 habitantes e, evidentemente, não consegue manter os serviços públicos migratórios sem ajuda estadual e federal.

O atraso no pagamento dos recursos federais previstos compromete a continuidade dessas ações, e torna essencial a intervenção dos órgãos da justiça para garantir a liberação célere desses valores.

A Portaria n. 1.040/2024 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), estabelece que repasses emergenciais de recursos federais serão feitos a um rol de municípios (Epitaciolândia entre eles) que recebem fluxo migratório. O art. 2º, par. 2º e 3º, define que é cabível prorrogação do cofinanciamento federal mediante necessidade comprovada. O art. 6º estabelece que o MDS fornecerá assessoramento técnico





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

aos municípios nas atividades de planejamento e implementação das ações. Contudo, a situação concreta mostra que os repasses estão em falta.

Não é a primeira vez que o Município passa por dificuldades. Como já informado nos autos pelo próprio Município (ID 2001110148), de novembro de 2023 a janeiro de 2024, ou seja, 2 meses, apenas em Epitaciolândia estiveram 3.000 pessoas atendidas, frise-se, isso em uma localidade de 19.000 habitantes.

A própria Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Acre - SEASDH/AC encaminhou cópia de relatório situacional das casas de passagem de Epitaciolândia e Assis Brasil, obtido em visitas técnicas realizadas nos dias 21 e 22 de agosto de 2025, em que foram identificadas condições precárias de infraestrutura, superlotação, ausência de serviços essenciais e fragilidades na articulação intermunicipal para o atendimento da população migrante (ID 2218300763).

O relatório constatou diversos problemas e irregularidades, como:

a) Casa de passagem de Epitaciolândia

- inexistência de energia elétrica, água encanada e mobiliário adequado. A higiene pessoal é feita por recipientes adaptados com galões de água como balde. Não há cama e são disponibilizados apenas os colchões. Na área externa, passa um curso de esgoto a céu aberto, com odor desagradável e risco de contaminação.

- A cozinha é na área externa com utensílios velhos e enferrujados. Os migrantes são responsáveis pelo preparo da comida coletivamente (café, almoço e janta), em rotina de escala. Não há mesas para fazer as refeições. Os insumos para a alimentação são fornecidos pela Pastoral do Migrante.

- As crianças não vão à escola.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

26/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edcbdb56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 26



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

- Brasiléia não mais possui casa de passagem, o que sobrecarrega Epitaciolândia.
- Falta de rotatividade na casa de Epitaciolândia, o que compromete o acolhimento de outras famílias.

b) Casa de passagem de Assis Brasil

- Apresenta superlotação (aproximadamente 60 migrantes), inclusive com pessoas instaladas de forma improvisada na sala e na área externa da casa.
- Os migrantes ficam cerca de 20 dias antes de seguir viagem, o que compromete a rotatividade e acolhimento de novas famílias. Outro empecilho é a falta do serviço de emissão do CPF em Assis Brasil, o que causa atraso na retirada de outros benefícios como SUS e Bolsa Família.
- Os alimentos e itens de higiene pessoal estão próximos de acabar. Há, também, a preocupação de falta de recurso pelo cofinanciamento federal.
- Foi relatado que Assis Brasil tem levado rotineiramente migrantes para a capital Rio Branco, sem nenhum tipo de comunicação com a casa de passagem de Rio Branco ou com a secretaria de assistência social do município.

O relatório aponta como encaminhamentos prioritários:

- a) Capacitação das equipes técnicas;
- b) Articulação intermunicipal entre Epitaciolândia, Assis Brasil, Brasiléia e Rio Branco;
- c) Implementação do Sistema de Cadastro do Migrante;
- d) Negociação com a Receita Federal para emissão de CPF em Assis Brasil;
- e) Mobilização de parceiros institucionais e organizações internacionais para apoio emergencial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Esses apontamentos são contemplados no pedido de tutela de urgência requerido, o relatório apenas reforça os argumentos já exaustivamente expostos nos autos pela probabilidade do direito e perigo de dano.

Inclusive, agora é a própria secretaria do Estado do Acre, réu na presente ação, que aponta como encaminhamentos prioritários vários itens correspondentes aos pedidos da tutela de urgência.

Os fluxos migratórios na região acreana não são eventos futuros e incertos, mas sim realidade cotidiana. Porém, mesmo após a experiência provinda dos cenários relatados, ainda hoje os entes federativos não possuem plano de contingência de atuação conjunta estabelecido, ou mesmo repasses financeiros com previsibilidade e constância, ou ao menos vagas suficientes para acolhimento, conforme o MPF registrou desde o ajuizamento dessa ação civil pública.

Não há nenhum acordo formalizado específico que preveja o perene repasse financeiro do Estado e da União para ajudar os municípios a manterem os abrigos: o que ocorre são disponibilizações orçamentárias a pedido, sem previsibilidade ou constância, e os municípios ficam à mercê da boa vontade dos entes federativos de maior capacidade econômica para lhe ajudar quando a situação fica crítica. Esse cenário não é necessário e pode ser facilmente superado com o plano de contingência requerido na inicial.

A conjuntura é insustentável, alega-se que o Judiciário não poderia atuar nos assuntos do Executivo. Realmente, isso seria o ideal. Porém, quando as medidas adotadas pelo Executivo não são o bastante para a efetivação dos direitos constitucionais, é dever do sistema de justiça atuar para a sua concretude, para que as normas constitucionais sejam realmente observadas.

O próprio Tema 698 do STF reafirma a necessidade da atuação judicial para a proteção do mínimo existencial em caso de deficiência grave na prestação do serviço.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edcbdb56

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

28/34



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 28



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

O provimento que se pede é a concretização do mínimo existencial: mais vagas de abrigo, alimentação, equipe técnica de apoio, plano de contingência conjunto. Não se nega os esforços tomados pelos entes públicos, mas sim sua insuficiência. O Acre enfrenta crises migratórias há mais de uma década e, mesmo assim, o protocolo de atendimento (ID 1989735154) e o plano de contingência (ID 1942566192) continuam em estado preliminar, de modo que a inércia é evidente.

5.2. Mais vagas em abrigos

A sentença afirma que o MPF não apresentou fundamentos técnicos que justifiquem a criação de, ao menos, 50 novas vagas de abrigo em cada um dos municípios.

Porém, o exato pedido ministerial é por mais vagas em todos os abrigos da região. Para o pedido não ser indeterminado chegou-se a um número inicial. O número “50” é por causa da média da capacidade desses abrigos, os quais, em geral, comportam 50 pessoas, mas que regularmente apresentam superlotação. 50 vagas a mais em cada abrigo dobraria a capacidade que hoje é deficiente.

Mesmo assim, no pedido consta que esse número pode e deve ser modificado, conforme a constatação a ser feita pelos profissionais com atuação nas regiões afetadas e/ou equipes técnicas, caso vislumbrem o número de vagas ainda ser insuficiente.

Inclusive, em suas manifestações prévias, os próprios municípios não se mostraram categoricamente contrários à elevação da capacidade, apenas que houvesse cofinanciamento do Estado e/ou da União, pensamento que corresponde aos pedidos da inicial.

A exemplo temos o caso da casa de passagem de Rio Branco: na época do ajuizamento da ação, o brigo contava apenas com três quartos, uma cozinha e uma pequena área comum, mesmo assim sua capacidade prevista seria de 50 pessoas. Ou seja, mesmo que

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

29/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 29



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

atendia apenas sua lotação prevista, o abrigo já não contemplava as normas do SUAS, conforme exposto no próprio plano de contingência estadual (ID 1942566192, fl. 50).

Finalmente, em agosto de 2024, foi entregue nova casa de passagem em Rio Branco, agora com 16 dormitórios e banheiros internos, com capacidade de 80 pessoas. A obra custou R\$ 60.000,00. Valor nada extravagante, que revela que é plenamente possível utilizar essa reforma como referência para as casas de passagem dos outros municípios demandados e assim aumentar a capacidade de recepção de migrantes nos períodos de maior fluxo.

5.3 Indeferimento da inversão do ônus da prova

A sentença indeferiu a inversão do ônus da prova, por suposta falta de elementos probatórios mínimos a comprovar sua existência ou verossimilhança.

Contudo, os autos são fartos em documentos que comprovam a dificuldade no atendimento dos migrantes durante os fluxos migratórios, a falta de estrutura mínima nos municípios fronteiriços que recebem os migrantes, a falta de repasses financeiros e apoio técnico tanto do Estado do Acre quanto da União, além da ausência de um planejamento conjunto e perene para como proceder quando os fluxos são intensificados.

Inclusive, os documentos probatórios são os que o MPF conseguiu acesso provido pelos próprios requeridos, afinal eles são quem possuem as informações sobre como ocorrem os serviços aos migrantes, a exemplo do pedido de ajuda financeira de Epitaciolândia (ID 2180021176), o relatório das visitas técnicas que constatou as graves deficiências nos abrigos pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Acre (ID 2218300763), o plano de contingência preliminar que apresentava tarefas vagas, sem um fluxo de execução que explicitasse as atividades, seus procedimentos, responsáveis e fiscalizadores (ID 1942566192, fls 40 e segs), entre tantos outros.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

30/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Pelo princípio da integratividade do microssistema processual coletivo, ocorre o diálogo das fontes, em que, com harmonia e integração, aplicam-se todas as normas do microssistema de forma recíproca.

Assim, a inversão do ônus da prova era devida por realizar os requisitos seja do art. 6º, VIII, do CDC (facilitação da defesa de direitos verossímeis) ou do art. 373, par 1º, do CPC (maior facilidade de obtenção da prova do fato contrariado), mas a sentença a indeferiu, o que resultou na improcedência da ação.

5.4. Ausência de perigo na demora

A decisão a ser reformada diz que entes federativos acompanham a situação migratória e eventuais agravamentos da situação, mas destaca que a situação permanece inalterada, de modo que não haveria perigo de dano na demora.

Em documento juntado aos autos de origem pela União (ID 1990282675), a Polícia Federal destaca (item 8): “o fato de a demanda não ter aumentado de forma expressiva não significa dizer que a estrutura atual para acolhimento dos migrantes esteja adequada para o fluxo que recebe”. Ou seja, a própria PF diz que não está com estrutura adequada nem para o fluxo normal, muito menos para quando começar um fluxo migratório de intensidade.

Trata-se o caso em análise de uma tutela preventiva, já que não faz sentido esperar novamente que se chegue a um ponto de total colapso e severos desrespeitos à dignidade humana para então adotar providências.

A probabilidade do direito está amplamente demonstrada com a comprovação de um alto fluxo migratório que já perdura mais de uma década, com normas e princípios de âmbito constitucional, internacional e legal previstas, mas descumpridas. Além disso, há precedentes do TRF1 sobre situação semelhante, com manutenção da decisão no STJ e no STF.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

31/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 31



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

De outro lado, a presença do **perigo de dano** decorre de que a cada dia que se passa, direitos são violados e o sofrimento acumula. O que tem se verificado nesses últimos meses é a presença de grupos de pessoas compostos de mulheres, crianças, idosos; pessoas vulneráveis, migrantes, pobres e sem assistência de políticas públicas, que não se estabelecem em local fixo e apenas buscam alternativas de “sobrevivência” e estão nos fluxos migratórios na busca de reais soluções para a pobreza - o mínimo para dignidade humana!

Os municípios de todo o Estado do Acre juntos possuem previsão de apenas 200 vagas. Como já exposto, a própria secretaria do Estado do Acre, réu na presente ação, aponta como encaminhamentos prioritários vários itens correspondentes aos pedidos da tutela de urgência. O Município de Epitaciolândia também já acionou os órgãos ministeriais durante o trâmite desta ação em busca de apoio para relatar suas dificuldades e falta de apoio da União e do Estado do Acre com os municípios limítrofes.

O perigo da demora serve para preservar o direito, não faz sentido esperar que o direito já tenha sido afetado, pois nesse caso o dano já foi realizado e não há como voltar a situação anterior, apenas remediar as situações posteriores.

O perigo na demora pode ser atual, mas também iminente. O próprio tempo de decurso do processo já cria oportunidade de que certos eventos ocorram e gerem danos irreparáveis. A ACP foi ajuizada em 2023 e desde então a situação não apresenta melhora, continua sem vagas suficientes, apoio técnico, repasses financeiros perenes e plano de contingência. Já está claro que os municípios sozinhos não têm como arcar com todos esses ônus, a maior atuação da União e do Estado do Acre é necessária.

6. O pedido

Em vista do exposto, o **MPF** requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que os apelados:

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

32/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

(a) providenciem, pelo menos, mais 50 vagas de abrigo em cada município (Rio Branco, Brasiléia, Epitaciolândia e Assis Brasil), sem prejuízo de aumento desse número, caso seja constatado, por profissionais com atuação nas regiões afetadas e/ou equipes técnicas, que o número de vagas ainda é insuficiente;

(b) sejam garantidas três alimentações diárias e diversificadas aos acolhidos, com respeito e adequação às culturas de origem dos migrantes;

(c) disponibilizem equipes técnicas para atuação em campo nos municípios afetados, sobretudo em relação aos serviços de acolhimento temporário ao migrante;

(d) elaborem, no prazo de 30 dias, plano de contingência conjunto para enfrentamento de fluxos migratórios, com explicitação das tarefas, seus procedimentos a serem percorridos, respectivos responsáveis e fiscalizadores, com os seguintes pontos:

i) ampliação da capacidade dos abrigos emergenciais aos migrantes, com equipe técnica nos municípios fronteiriços e fluxo para transferência de pessoa entre os entes federados;

ii) atendimento da atenção básica de saúde e da rede de urgência e emergência aos migrantes, mesmo que indocumentados, com especial atenção para crianças, gestantes, idosos e vítimas de violência sexual, que inclua o fornecimento de medicamentos, vacinação e eventuais referências para atendimentos especializados de média e alta complexidade;

iii) alimentos, material de higiene, vestuário e mobiliário (especialmente colchões, camas, geladeiras, fogões e outros eletrodomésticos básicos) adequados às necessidades dessas pessoas;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

- iv) a inserção das crianças e dos adolescentes em idade escolar na rede pública de ensino básico, mesmo que indocumentados;
- v) a regularização migratória, expedição de documentos de identificação, inclusão dos migrantes e famílias no CadÚnico e seus benefícios;
- vi) combate ao contrabando de migrantes e tráfico de pessoas na região;
- vii) os repasses financeiros aos municípios fronteiriços, com direcionamento planejado e que considere as peculiaridades da localidade.

No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela recursal concedida.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

34/34

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/02/2026 14:23. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave cdef8c00.7313d1d8.5c4e36b9.edc8bd56



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 12/02/2026 14:23:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021214240285700002153642402>
Número do documento: 26021214240285700002153642402

Num. 2237484350 - Pág. 34